SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080809 - ES (2026/0094701-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAIANE SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulava o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente de condenação por tentativa de homicídio qualificado, sob a alegação de ausência de demonstração concreta do *animus necandi*.

2. Denúncia pelos crimes do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e do art. 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997 c/c art. 2º da Lei n. 8.072/1990, em concurso material. Condenação pelo Tribunal do Júri, com pena total de 37 anos e 4 meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o óbice formal ao conhecimento do *habeas corpus*, em razão do trânsito em julgado e da inadequação da via eleita, pode ser superado pela concessão de ofício prevista no art. 654, § 2º, do CPP; (ii) saber se a alegada ausência de *animus necandi* pode ser aferida por mera revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório, na via estreita do *habeas corpus*; (iii) saber se a soberania dos veredictos e a confirmação do julgamento pelo Tribunal de origem impedem o controle de legalidade do veredicto pela via mandamental; e (iv) saber se os elementos probatórios destacados nos autos afastam a configuração de ato executório dirigido à morte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação encontra-se acobertada pela coisa julgada; a concessão de ofício exige flagrante ilegalidade, inexistente no caso, após exame dos elementos invocados.

Documento eletrônico VDA60106340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7967cc71-6918-4444-850c-7e5d4fad3088

5. A alegação de incompatibilidade entre a moldura fática e o tipo do art. 121 do Código Penal foi debatida pelo Conselho de Sentença e revisitada na apelação, o que impede, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.
6. A soberania dos veredictos, aliada à conclusão do Tribunal de origem de que o veredicto não é manifestamente contrário às provas, afasta a possibilidade de determinação de novo julgamento por *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7967cc71-6918-4444-850c-7e5d4fad3088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080809 - ES (2026/0094701-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAIANE SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulava o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente de condenação por tentativa de homicídio qualificado, sob a alegação de ausência de demonstração concreta do *animus necandi*.

2. Denúncia pelos crimes do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e do art. 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997 c/c art. 2º da Lei n. 8.072/1990, em concurso material. Condenação pelo Tribunal do Júri, com pena total de 37 anos e 4 meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o óbice formal ao conhecimento do *habeas corpus*, em razão do trânsito em julgado e da inadequação da via eleita, pode ser superado pela concessão de ofício prevista no art. 654, § 2º, do CPP; (ii) saber se a alegada ausência de *animus necandi* pode ser aferida por mera revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório, na via estreita do *habeas corpus*; (iii) saber se a soberania dos veredictos e a confirmação do julgamento pelo Tribunal de origem impedem o controle de legalidade do veredicto pela via mandamental; e (iv) saber se os elementos probatórios destacados nos autos afastam a configuração de ato executório dirigido à morte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação encontra-se acobertada pela coisa julgada; a concessão de ofício exige flagrante ilegalidade, inexistente no caso, após exame dos elementos invocados.

Documento eletrônico VDA59765198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:35
Código de Controle do Documento: 5b7e097b-0716-44dc-9aff-057429df12d0

5. A alegação de incompatibilidade entre a moldura fática e o tipo do art. 121 do Código Penal foi debatida pelo Conselho de Sentença e revisitada na apelação, o que impede, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.
6. A soberania dos veredictos, aliada à conclusão do Tribunal de origem de que o veredicto não é manifestamente contrário às provas, afasta a possibilidade de determinação de novo julgamento por *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAIANE SILVA GOMES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se buscava o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da condenação pelo crime de tentativa de homicídio qualificado, com a alegação de ausência de demonstração concreta do *animus necandi*.

Conforme o relatório da decisão agravada, a paciente foi denunciada pelos crimes do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e do art. 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997 c/c art. 2º da Lei n. 8.072/1990, em concurso material. Submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Linhares/ES, em 6 de junho de 2024, foi condenada à pena definitiva de 37 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo 26 anos e 8 meses pela tentativa de homicídio qualificado e 10 anos e 8 meses pelo crime de tortura qualificada, mantida a prisão preventiva.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação antes da impetração do *writ*.

Nas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que a ilegalidade apontada é flagrante e autoriza a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Argumenta que a tese defensiva não exigiria revolvimento probatório, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Defende que a soberania dos veredictos não impede o controle de legalidade da condenação e que os elementos apontados na decisão agravada (agressões reiteradas, lesões em região vital, gritos da vítima, sequelas permanentes e comportamento posterior da paciente) demonstrariam apenas a gravidade da tortura, sem identificação de ato executório autônomo dirigido à supressão da vida. Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59765198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:35
Código de Controle do Documento: 5b7e097b-0716-44dc-9aff-057429df12d0

Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 28/4/2026 e considerada publicada em 29/4/2026, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006. O recurso foi protocolado em 30/4/2026, dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 c/c o art. 258, *caput*, do RISTJ, contado de forma contínua na forma do art. 798 do Código de Processo Penal. A peça recursal observa a forma regimental, foi subscrita por advogado regularmente constituído e impugna, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática.

No mérito, contudo, o recurso não comporta provimento. Os fundamentos da insurgência recursal não infirmam as razões que ampararam o não conhecimento da impetração, tendo a matéria sido devidamente enfrentada na decisão monocrática.

A primeira insurgência diz respeito à possibilidade de superação do óbice formal pela via da concessão de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. A decisão agravada, contudo, não se omitiu quanto a esse ponto. Após reconhecer que a impetração foi utilizada como sucedâneo de revisão criminal, dada a coisa julgada formada antes do protocolo do *writ*, examinou as alegações defensivas justamente sob a ótica da eventual flagrante ilegalidade, concluindo, motivadamente, pela sua inexistência.

A possibilidade de concessão de ofício, portanto, foi expressamente considerada e afastada com base no exame dos próprios elementos invocados pela defesa, não havendo que se falar em omissão ou em desconsideração da via excepcional prevista no dispositivo legal mencionado.

A segunda insurgência sustenta que a tese defensiva consistiria em mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, dispensando o revolvimento do acervo probatório. A premissa, todavia, não se confirma. Os fatos invocados pela agravante para sustentar a alegada incompatibilidade entre a moldura fática e o tipo penal do art. 121 do Código Penal foram debatidos perante o Conselho de Sentença, que os considerou suficientes para a condenação, e revisitados pelo Tribunal de origem em sede de apelação, que confirmou a coerência do veredicto com o conjunto probatório.

Reabri-los na via mandamental implica, necessariamente, controle de segundo grau sobre o juízo soberano de íntima convicção dos jurados, providência incompatível com a cognição estreita do *habeas corpus*. Acresce que a pretensão de desconstituir condenação transitada em julgado encontra via processual adequada na revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, conforme expressamente consignado na decisão agravada.

A terceira insurgência refere-se à soberania dos veredictos. Nesse ponto, a decisão monocrática observou rigorosamente a orientação consolidada nesta Corte. A

Documento eletrônico VDA59765198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:35
Código de Controle do Documento: 5b7e097b-0716-44dc-9aff-057429df12d0

cassação do veredicto popular pela via do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal exige decisão arbitrária e totalmente divorciada das provas dos autos, situação não configurada na hipótese, em que o Tribunal *a quo* expressamente afirmou a existência de elementos amparadores da tese acusatória. Tal exame, ademais, foi realizado na via recursal própria, restando exaurida a instância. Nesse sentido, é firme o entendimento desta Corte, conforme precedente referido na decisão agravada:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE ANULAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO TEMPORAL E TEMÁTICA. INADMISSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. [...] 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie. [...] 3. A Corte de origem concluiu que o veredicto não foi manifestamente contrário à prova dos autos, e a soberania dos veredictos impede, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para determinar novo julgamento. [...] (AgRg no HC n. 1.078.094/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.).*

A quarta insurgência sustenta que os elementos consignados na decisão agravada apenas reforçariam a configuração da tortura, sem demonstrar ato executório autônomo dirigido à morte. A decisão monocrática, contudo, enfrentou diretamente o argumento e demonstrou que o quadro probatório descrito pela origem é qualitativamente distinto daquele do paradigma defensivo (HC n. 542.541/SP). Ao contrário do invocado, não se trata de extração do dolo homicida a partir da intensidade das agressões.

A decisão agravada destacou elementos objetivos da conduta que ultrapassam o núcleo da tortura-castigo. Sobressaem, no quadro probatório, as equimoses de cores distintas, indicativas de agressões praticadas em dias diferentes ao longo de aproximadamente quinze dias, conforme atestado pelo médico responsável pelo atendimento hospitalar. A esses dados somam-se a escolha deliberada, pela paciente, dos momentos em que se encontrava sozinha com a vítima, as verbalizações da criança, em delírio, identificando a autoria e a dinâmica de submissão física, e o relato da genitora no sentido de que a paciente conduziu a vítima ao atendimento médico porque acreditava tê-la matado.

O *distinguishing* realizado em relação ao paradigma invocado pela defesa, portanto, foi tecnicamente adequado. No precedente da Sexta Turma (HC n. 542.541/SP), a única conduta descrita era a aplicação de socos e chutes, sem outros elementos

Documento eletrônico VDA59765198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:35
Código de Controle do Documento: 5b7e097b-0716-44dc-9aff-057429df12d0

indicativos de finalidade homicida. No caso em exame, o acervo é qualitativamente diverso, conforme detalhadamente exposto na decisão agravada.

A quinta insurgência, por fim, sustenta que o socorro prestado à vítima pela paciente afastaria o dolo homicida.

A defesa apresentou essa situação como argumento em favor de sua tese. A decisão agravada, no entanto, ao examiná-la nos limites de cognição do *habeas corpus*, especialmente à luz das declarações da genitora, concluiu que ela não favorece a defesa. Conclusão diversa exigiria análise aprofundada da prova, vedada nesta via.

Em síntese, todas as insurgências recursais foram devidamente enfrentadas pela decisão monocrática. A pretensão de desconstituição parcial de condenação transitada em julgado, por crime doloso contra a vida, com confirmação do veredicto popular pelo Tribunal de origem na via recursal própria, não comporta acolhimento na via mandamental, ausente a flagrante ilegalidade que autorizaria a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:35
Código de Controle do Documento: 5b7e097b-0716-44dc-9aff-057429df12d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.809 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0094701-5

Número de Origem:
00045857420218080030 45857420218080030

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS PEREIRA GUASTTI
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RAIANE SILVA GOMES (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIANE SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60086378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: ea787b4e-b962-44a9-a4dd-2843b9e2735a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: ea787b4e-b962-44a9-a4dd-2843b9e2735a